



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.588 - DF (2018/0038340-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HOSPITAL LAGO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA -
DF018712
GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA E OUTRO(S) - DF044863
AGRAVADO : JOANA DARC BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : ÉDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF007785
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.
4. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.
5. No caso em apreço, comprovada a falha no diagnóstico médico e no tratamento da enfermidade da agravada, o agravante responderá objetivamente pelos danos resultantes, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da realização de exames e do tempo de internação alegadamente desnecessários.
6. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil, mas permite ação de regresso contra o causador do dano.
7. Alterar as conclusões do tribunal de origem para excluir a responsabilidade do ora agravante e afastar a ocorrência dos danos morais e materiais suportados pela agravada demandaria a análise das circunstâncias fático-probatórias, procedimento inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.588 - DF (2018/0038340-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL LAGO SUL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, entendeu-se pela incidência da Súmula nº 568/STJ quanto à responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços médico-hospitalares e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos no tocante à ocorrência do dano moral.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, afirmando a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, haja vista que não houve o enfrentamento de várias questões, expressamente provocadas em embargos declaratórios.

Postula a inaplicabilidade da Súmula nº 568/STJ, afirmando que não se pode imputar ao hospital a responsabilidade objetiva pelos serviços prestados pelos médicos.

Por fim, alega que o recurso especial não pressupõe o reexame de prova, mas a correta valoração ao direito exposto ante a ausência de conduta do hospital a causar dano à paciente, que foi tratada da forma mais adequada possível, não havendo falar em dano moral ou material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.588 - DF (2018/0038340-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Primeiramente, não assiste razão ao agravante quando afirma que malferido o art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, a Corte local rejeitou os embargos de declaração com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

A sociedade empresária embargante HOSPITAL LAGO SUL S.A. alega que o acórdão é omissos quanto aos custos com o procedimento de retirada do colédoco (um dia de internação) na embargada/apelante e com profissionais que a atenderam em busca do diagnóstico devido às queixas de dores e dormência, inclusive medicamentos e descartáveis consumidos.

Não se verifica a omissão alegada. Confira-se o seguinte excerto no voto acerca do exaustivo enfrentamento das questões apontadas como omitidas no acórdão embargado (fls. 921/925 e verso): (...)

(...) Como se percebe, o acórdão não padece das omissões suscitadas.

O reconhecimento da falha na prestação dos serviços à embargada/apelante provocou, para a embargante/apelada, o dever de indenizar todos os prejuízos causados, os quais abrangem as diversas despesas dela exigidas com atendimentos, medicamentos e materiais consumidos sem proveito algum para o tratamento da enfermidade determinante de sua internação" (e-STJ fls. 1.032-1.042).

Agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(Resp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

No mais, os aclaratórios opostos pelo agravante traduzem apenas seu mero inconformismo com o desfecho da demanda e sua pretensão de infringir o acórdão impugnado, como bem observou do tribunal local.

No tocante à responsabilidade objetiva do hospital, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Por tal razão, a análise da questão esbarra no reexame da matéria fático-probatória, proceder vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravamento regimental improvido".

(AgRg no AREsp 628.634/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe 15/09/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONDUTA IMPUTÁVEL AOS ENFERMEIROS E AO MÉDICO CIRURGIÃO. CULPA DE PROFISSIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL. VIOLAÇÃO DO ART. 14, CAPUT, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A responsabilidade da instituição médica, no que tange à atuação técnico-profissional (erro médico) de seu preposto é subjetiva, dependendo, portanto, da aferição da culpa pelos danos causados.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ)

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 647.110/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO E DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

4. 'O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si' (REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

5. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). No entanto, é necessária a ocorrência dos demais elementos da responsabilidade subjetiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.385.734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 1º/09/2014 - grifou-se)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.).

2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condená-lo a pagar indenização por morte de paciente.

3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa).

4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido".

(REsp 258.389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 - grifou-se)

Não é outra a lição da doutrina especializada:

"(...)

Ao que decorre do estudo da responsabilidade objetiva, havendo subordinação do médico ao hospital, é possível incidir o disposto no art. 932, inc. III (art. 1.521, inc. III, do Código revogado), que trata da responsabilidade do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos. Transpondo para o caso em estudo, respondem os hospitais pelos atos lesivos de seus médicos, desde que eivados de culpa. Consoante já observado, se praticado o ato de modo culposos, ofensivo, provocador de danos, responsabilizam-se aqueles que exercem um poder de vigilância ou guarda, independentemente de sua culpa. Não mais se indaga se violado o dever de vigilância ou guarda. Por outras palavras, os hospitais e outras casas de tratamento da saúde são chamados a indenizar pelo fato de serem empregadores ou manterem uma relação de preposição, tanto como ocorre com os pais, tutores ou curadores relativamente aos filhos, pupilos e curatelados. (...)

(...)

Não se requer do paciente que vasculhe os fatos para encontrar a presença de culpa dos hospitais, mas unicamente que detecte a culpa do profissional na execução do ato cirúrgico, ou no diagnóstico, ou no procedimento terapêutico, em obediência, inclusive, ao § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, dispondo: 'A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa'. (...)

(...)

Não cabe responsabilizar o hospital pelo dano em si, sem entrar no exame da atuação do médico. Nessa visão, Rafael Nichele colacionada decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo: (...). Conclui, em seguida: 'Em outras palavras, o hospital não responde objetivamente, mesmo após o advento do Código de Defesa do Consumidor, quando se tratar de indenizar dano produzido por médico de seus quadros, pois é preciso provar a culpa do médico, para somente depois ter-se como presumida a culpa do hospital'. (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 319-320 - grifou-se)

"(...)

A questão mais polêmica que surge é a que remete à seguinte indagação: quando a responsabilidade deve ser carregada ao médico, pessoalmente, e quando se deve atribuí-la ao hospital?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A nós parece que se impõe examinar primeiro se o médico é contratado do hospital, de modo a ser considerado como seu empregado ou preposto.

Se tal ocorrer, preconiza parte da doutrina a surrada e vetusta regra de que o empregador responde pelos atos de seus empregados, serviçais ou prepostos (CC/2002, art. 932, III), (...)

(...)

Se o médico atuar no respectivo hospital mediante vínculo empregatício, será empregado submetido às ordens da sociedade hospitalar. Se com ela mantiver contrato de prestação de serviços, deve ser considerado seu preposto e, nas duas hipóteses, aquela sociedade responderá pelos atos culposos daquele profissional.

O hospital, contudo, terá direito de reaver o que pagar através de ação regressiva contra o causador direto do dano.

(...)

Seria verdadeiro absurdo lógico que, direcionada a ação de reparação à pessoa física do médico, se exigisse a comprovação de comportamento culposo como condição para sua responsabilização, enquanto que, para a responsabilização da pessoa jurídica, com fundamento nesse mesmo comportamento do médico, fosse dispensada a culpa, bastando o nexo de causalidade entre a atuação do profissional e preposto da pessoa jurídica e o resultado danoso.

Do que se infere que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de culpa dos prepostos para, só então, cumprida essa condição, presumir-se a dos preponentes". (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, págs. 999-1.002 - grifou-se)

No caso dos autos, a causa de pedir está amparada em suposta falha na prestação do serviço médico-hospitalar.

Conforme salientado pelo tribunal de origem,

"(...) A autora/apelante foi atendida por médicos e enfermeiros em nome do nosocômio em suas dependências.

Ela não veio encaminhada para o hospital do consultório de algum dos médicos que lá a acompanhou, apenas para que fosse realizado exame ou procedimento. Ela realizou exame no dia anterior ao da internação, o qual foi realizado nas dependências do próprio hospital, e compareceu no dia seguinte (6.6.2015) para se submeter a procedimento cirúrgico relacionado com a vesícula por indicação médica.

Todos os serviços prestados e materiais empregados, inclusive por terceiros fora das dependências do requerido/apelado, foram em consequência da relação contratual mantida com o requerido/apelado.

Não é o caso de dissociação da responsabilidade do médico, que responde subjetivamente por seus atos, da atribuída ao hospital que mantém em suas dependências o profissional para a prestação dos serviços em seu nome.

Cabe-lhe a atribuição de responsabilidade civil, inclusive pelos atos de seus agentes, apenas com a particularidade de que, será necessário demonstrar a culpa do médico consubstanciada na falha do serviço prestado. Convém destacar que os médicos que atenderam a apelante/autora foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizados pelo próprio Hospital e não por escolha desta.

Comprovada a atuação falha no diagnóstico médico e no tratamento da enfermidade sofrida pela autora/apelante, o requerido/apelado responderá objetivamente pelos danos resultantes, na forma do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da realização de exames e do tempo de internação alegadamente desnecessários" (e-STJ fl. 992).

Assim, sobressai cristalina a responsabilidade do hospital, embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil ("*São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*"), que demanda a comprovação da culpa do preposto, mas que permite ação de regresso contra o causador do dano.

Alterar as conclusões do tribunal de origem para excluir a responsabilidade do ora agravante e afastar a ocorrência dos danos morais e materiais suportados pela agravada demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0038340-0

AgInt no
AREsp 1.253.588 /
DF

Números Origem: 01308582820158070001 20150111308582 20150111308582AGS

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL LAGO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712
GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA E OUTRO(S) - DF044863
AGRAVADO : JOANA DARC BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : ÉDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF007785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL LAGO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712
GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA E OUTRO(S) - DF044863
AGRAVADO : JOANA DARC BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : ÉDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF007785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.